



Processo TC Nº 06.443/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Presidente da Câmara Municipal do Monteiro-PB, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 190/200, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 2.740.138,22, representando 100% das transferências recebidas;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.892.273,83, representando 69,05% da receita da Câmara e 2,70% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesas nesta Corte - fls. 307/311 e 383/394 -, e que após exame, a Auditoria, em relatório conclusivo, entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
- Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 2.343,08. A Edilidade recolheu 99,4% do devido;
- Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 2.374,08; _
- Atraso no envio de informações diárias ao TCE/PB; _
- Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 85.000,00;
- Despesas realizadas em valores acima dos licitados, no valor de R\$ 13.500,00.

Registre-se que a Lei Municipal nº. 1838/16 fixou o subsídios dos vereadores:

Art. 2º - O subsídio mensal do Vereador Presidente do Poder Legislativo fica fixado em parcela única de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e demais vereadores em até R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

No exercício sob exame, os valores recebidos mensalmente Foram R\$ 9.000,00, e R\$ 7.000,00, respectivamente, ainda abaixo daquele fixado na Lei. Todavia, a Unidade Técnica usou como base a remuneração percebida em 2017, ou seja, R\$ 6.500,00.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara P de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1019/22, solicitando, em preliminar, a citação do Senhor Ricardo Jorge de Almeida Menezes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração, uma vez que o Parquet entende que o Edil percebeu valores acima daquele recebido pelo Deputado Estadual.

- Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - IRREGULARIDADE das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Senhor Ricardo Jorge de Almeida Menezes, relativas ao exercício de 2020;



Processo TC Nº 06.443/21

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ R\$ 16.840,80, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebido no referido exercício;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de:
 - a) Conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal e à obrigatoriedade da contribuição previdenciária.
 - b) Observância dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente dos da motivação dos atos administrativos e da transparência;
 - c) Adotar providências no sentido de tornar os procedimentos de controle de sistemas administrativos, notadamente o de combustíveis, mais eficientes e eficazes, com implementação de medidas gerenciais necessárias ao consumo equilibrado;
 - d) Dar cumprimento às Resoluções desta Corte e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Tramita, sob pena de multa;
 - e) Atender rigorosamente às normas e preceitos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no tocante à contratação direta, via inexigibilidade de licitação e às disposições contratuais.

Em nova análise de defesa, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Elvira S P Oliveira emitiu COTA (fls. 414/419) ratificando os termos do Parecer nº 1019/22.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato de que se trata – excesso de remuneração - não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais (Processo TC Nº 09033/20 - Acórdão AC2- TC Nº 00854/2021, Processo TC nº 04503/21 – Acórdão AC1 TC nº 094/2021, etc...).

Quanto às demais falhas, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Presidente da Câmara Municipal do Monteiro-PB, exercício financeiro 2020;

- **Recomendem** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC Nº 06.443/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Monteiro - PB

Responsável: Ricardo Jorge de Almeida Menezes (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Josedeo Saraiva de Sousa

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder
Legislativo do Município de Monteiro-PB. Exercício
Financeiro 2020. Pela regularidade. Recomendações.
Arquivamento.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 283/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.443/21, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Presidente da Câmara Municipal do Monteiro-PB, exercício 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR com ressalva** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro 2020;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 15:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO